



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.011505/2018-82

INTERESSADO: MARCOS FERREIRA BEZERRA FILHO

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo^[1] interposto pelo aeronavegante Marcos Ferreira Bezerra Filho (CANAC 142211), em face da Decisão em Primeira Instância^[2] exarada em 26 de novembro de 2018, pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 2.800,00 e na sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias, das licenças para a pilotagem de helicópteros e de todos e quaisquer certificados de habilitação técnica averbados a licença de que o infrator for titular.

1.2. Em 27 de maio de 2013, o recorrente solicitou à ANAC, a concessão das habilitações de helicóptero A19S (A109 – E/S/P) e IFRH (voo por instrumento), bem como a renovação da INVH (instrutor de voo).

1.3. Em 31 de maio de 2013, o pleito foi deferido^[3] e as habilitações se mantiveram válidas até setembro de 2017, ocasião que a ANAC ao identificar evidências de irregularidades, de imediato, suspendeu de forma cautelar^[4] as respectivas habilitações.

1.4. Ato contínuo, a área técnica realizou diligências, oitiva do piloto e análise documental, concluindo^[5] que a Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) é ideologicamente falsa. Nesse sentido, uma vez que a FAP é o documento que atesta^[6] a aprovação do candidato no exame de proficiência de pilotagem e, portanto, indispensável ao deferimento das habilitações, em 6 de março de 2018, a SPO anulou as referidas habilitações^[7] e instaurou o presente Processo Administrativo Sancionador com a emissão do Auto de Infração nº 3.837/2018.

1.5. O autuado apresentou Defesa^[8] alegando em síntese a prescrição da suposta infração, a ausência de sua responsabilidade, tendo em vista que contratou uma despachante aeronáutica para auxiliá-lo na obtenção de suas habilitações junto à ANAC e que, se apresentou para o exame de proficiência, contudo, após questionamentos preliminares, o examinador o dispensou da realização do voo de cheque.

1.6. Encerrada a instrução, a Defesa foi analisada^[9] pela SPO que considerou todos os argumentos expostos e concluiu que o requerente praticou conduta infracional enquadrada no art. 299 inciso V do CBAer^[10], determinando, portanto, a aplicação de multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e a suspensão de licenças pelo período de 90 (noventa) dias.

1.7. Inconformado com a Decisão, em 11 de janeiro de 2019, o autuado apresentou Recurso Administrativo, cuja admissibilidade^[11] foi aferida pela órgão de primeira instância da SPO, que em sede de juízo de retração, manteve a Decisão.

1.8. Em 2 de fevereiro de 2020 os autos foram sorteados à esta Diretoria para relatoria e o autuado notificado^[12] quanto ao possível agravamento da sanção, ocasião que protocolou suas alegações^[13].

1.9. Por fim, em 27 de abril de 2020, o patrono do piloto Recorrente solicitou a retirada de pauta do respectivo processo, para fins de preparação da sustentação oral^[14], a qual foi atendida.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

[1] Recurso Administrativo 2ª Instância, de 9 de janeiro de 2019 (2593585)

[2] Decisão Primeira Instância - PAS 1497, de 26 de novembro de 2018 ((2400696)

[3] SEI nº 1587641, fls. 3, 4 e 5

[4] Ofício nº 37(SEI)/2017/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC, de 15 de setembro de 2017 (1067916)

[5] A inautenticidade da FAP foi apurada no âmbito do processo 00065.552108/2017-85 (1587641), especialmente na Nota Técnica nº 10(SEI)/2017/GCEP-DE/GCEP/SPO (fls. 39 a 44)

[6] Despacho Decisório 6, de 25 de setembro de 2017 ((1087108)

[7] Nota Técnica Nº 10/2018/GCEP-DE/GCEP/SPO (1567720) e Despacho (1584338), de 6 de março de 2018

[8] Carta S/N (2323505)

[9] Análise Primeira Instância - PAS 1024 (2400190), de 26 de novembro de 2018

[10] Lei 7.565/1986 - Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

[11] Despacho CCPI, de 6 de fevereiro de 2019 ((2666335)

[12] Ofício nº 1447/2020/ASJIN-ANAC, de 19 de fevereiro de 2020 (4052276)

[13] Recurso Administrativo 2ª instância, de 2 de março de 2020 (4088923)

[14] Manifestação para retirada de pauta (4284271)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 14/05/2020, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4163067** e o código CRC **AA088E18**.